

Registro: 2025.0000381776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005238-60.2008.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante JOSÉ HILTON NOGUEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n° 0005238-60.2008.8.26.0441
Apelantes: *José Hilton Nogueira e outros*
Apelado: *Estado de São Paulo*
Comarca: *Peruíbe*
Vara: 1ª Vara
Magistrado de primeiro grau: *Dr. Rafael Campedelli Andrade*
TJSP (voto n° 24775)

Apelação – Ação civil pública – Dano ambiental – Ocupação de área inserida no Mosaico de áreas protegidas Jureia-Itatins – Área de proteção ambiental da Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Barra do Una – Elementos constantes nos autos suficientes para comprovar a irregularidade – Prevalência da avaliação realizada pelo perito de confiança do juízo – Necessidade de recomposição da área de vegetação nativa, em consonância com a função social da propriedade e direitos constitucionais – Obrigação de fazer consubstanciada em reparar os danos causados no meio ambiente – Sentença mantida – Recurso improvido

Apelação cível manejada por **José Hilton Nogueira**, nos autos de ação civil pública ambiental movida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, cujos pedidos foram julgados **procedentes** para determinar a saída dos ocupantes da área cotejada, bem como, em obrigação de fazer consistente em promover a integral recuperação ambiental da área invadida, nos padrões e prazos a serem definidos em liquidação de sentença.

Vindica o apelante, a reforma da sentença, ao aduzir, em síntese, que restou comprovado que a localização do imóvel não se encontra em propriedade do Estado. Sustenta ainda a ausência de demonstração e critérios para comprovar que o apelante não é considerado morador tradicional. Sendo necessário perícia cartográfica através de georreferencia para precisar as confrontações do imóvel.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls.1.606/1.610).

A Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer opinando pelo improvimento da irresignação interposta (fls. 1.633/1.644).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se de ação civil pública ambiental que lhe move o **Estado de São Paulo**, em face de **José Hilton Nogueira**, visando a condenação de obrigação de fazer, consistente na integral recuperação ambiental, estética, turística e paisagística da área ocupada, incluindo a demolição das construções existentes no local e remoção dos resíduos resultantes, bem como o plantio de espécies florestais nativas.

Dessume-se dos autos, que o requerido ocupou o Lote 124 da Vila Barra do Una, terra devoluta no perímetro de Iguape, situada no interior da antiga Estação Ecológica Jureia-Itatins, atual Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Barra do Una, cuja cobertura vegetal nativa é

escrube, floresta baixa de restinga e manguezal.

Através da atenta fiscalização do órgão competente, instaurou-se procedimento administrativo constatando-se a invasão de área ambiental e construção irregular, com edificação de cerca 99,41m², supressão de vegetação original, introdução de vegetação exótica, produção de esgoto e detritos irregulares.

Conforme delineado nos autos, o imóvel é utilizado como casa de veraneio, em área próxima a vegetação nativa de encosta, Floresta Ombrófila Densa, próxima a manguezal, e em estágio médio de regeneração.

É preciso, desde já, salientar que a Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Barra do Una faz parte do Mosaico das Unidades de Conservação Juréia-Itatins, cuja proteção se deu a partir da vigência da Lei Estadual nº 5.649/87, perdurando-se com a edição da Lei Estadual nº 12.406/06.

Na inicial, assentou-se, de forma categórica que o ocupante não possui autorização para estabelecer qualquer tipo de edificação na área invadida, que é uma das áreas naturais mais protegidas e preservadas da Mata Atlântica, consoante o que se extrai do laudo de dano ambiental elaborado pela Fundação Florestal (fls. 22/39), o laudo judicial (fls. 1.333/1358), e o laudo do assistente técnico da Fazenda Pública (fls. 1.363/1.402).

Outrossim, a dominialidade pública da área restou-se devidamente elucidada pelos laudos consoante a certidão de registro público, com a abertura da matrícula nº 200.010 do CRI da Comarca de Itanhaém (fl. 30), não sendo o apelante um morador tradicional.

A definição de morador tradicional que se adota é aquele que vive em comunidade, com estreita relação com o meio ambiente, dependendo dos recursos naturais e fazendo uso de modo sustentável com baixo impacto ambiental.

A permissão de ocupação por moradores tradicionais tem previsão legal, sendo concedida por ato discricionário do Estado, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não é cabível nessa seara a discussão dos critérios a serem considerados para o morador tradicional.

Doutro turno, dessume-se das provas produzidas, que houve ocupação e degradação ambiental em área de preservação permanente, atual Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Barra do Una.

A conduta ilegal está devidamente retratada, uma vez que o apelante não utiliza o imóvel para subsistência tradicional, sendo sequer sua residência principal, tendo em vista que, em diligência realizada no local, por oficial de justiça, o imóvel foi encontrado desocupado, obtendo-se informação que se trata de casa de veraneio e que o ocupante reside em outra Comarca (fl. 62).

Em caso crivado de analogia, esta Colenda Turma
Julgadora, assim já entendeu:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Dano ambiental. Ocupação irregular. Imóvel situado na Vila Barra do Una, Reserva de Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica, no Município de Peruíbe. Aquisição pelos réus após a criação da Estação Ecológica Juréia-Itatins. Área de Preservação Permanente (APP). Ação julgada procedente em parte em 1º grau para condenar os réus (a) a não praticar mais atos de intervenção naquela gleba, cessando qualquer atividade degradadora; (b) a desocupar a área invadida, reintegrando-a ao autor, o Estado de São Paulo, a demolir as construções realizadas no local e a retirar o entulho e todo o material incompatível com o ecossistema; (c) a restabelecer a área de preservação ambiental sob os aspectos estético, turístico e paisagístico, conforme determinações dos órgãos competentes de proteção ambiental. Antecipação parcial dos efeitos da tutela de urgência no que se refere ao item "a" do dispositivo condenatório. Muito embora a condenação abranja a reintegração da área para o Poder Público, o litígio envolve preponderantemente a reparação dos danos ambientais resultantes de ocupação irregular de área sujeita à proteção especial. O laudo pericial demonstra que o imóvel está inserido na unidade de conservação e que a área litigiosa está abrangida por terras devolutas. À época da aquisição da gleba pelos réus, em 2002, estava em vigor o Decreto Estadual nº 24.646/1986, que criou a Estação Ecológica Juréia-Itatins e veio a ser convertido na Lei Estadual nº 5.649/1987, de maneira que a irregularidade da ocupação já estava caracterizada antes do advento da Lei Estadual nº 14.982/2013, que transformou a área em reserva de desenvolvimento sustentável. Essa alteração legislativa não afetou o objeto primordial da ação, que é a reparação dos danos ambientais. A Lei Estadual nº 14.982/2013 somente beneficiaria os réus se eles houvessem comprovado a moradia tradicional, sendo deles o ônus probatório a esse respeito, pois não cabe ao autor provar que os réus não integram a população tradicional (fato negativo), mas, sim, a estes provar que a integram (fato positivo), por se tratar de fato impeditivo do direito alegado (art. 373, caput e inc. II, do CPC). O lote é ocupado pelos réus

apenas para veraneio, não havendo evidência alguma de que lhes servisse de moradia, visto que residem em outra cidade, ou de que nele desempenhassem exploração sustentável ou de subsistência. A alteração da área de estação ecológica para área de desenvolvimento sustentável não beneficiou os recorrentes, porque eles não preenchem os requisitos da Lei nº 14.982/2013. A obrigação de reparação do dano ambiental possui caráter propter rem (Súmula 623 do STJ). Pouco importa o tempo de ocupação, porque ela deve ser considerada ilegal desde o princípio, diante da imprescritibilidade e da inalienabilidade dos bens públicos. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0004911-13.2011.8.26.0441; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

Cumprir destacar ainda que ao ocupar área inserida em Estação Ecológica, sem a devida autorização, a qual inadmitte alterações geradas por intervenções antrópicas, conforme o art. 2º, inciso VI, e art. 9º, §§2º e 4º, da Lei Federal nº 9.985/2000, levantando edificação, subtraindo vegetação nativa, introduzindo vegetação exótica, e explorando sem consciência os recursos naturais do local, restou inequívoca a comprovação do dano ambiental.

Malgrado as alegações dos recorrentes, o pedido fazendário visa assegurar o cumprimento da legislação ambiental, notadamente cessar a atividade degradadora do meio ambiente e a reparação dos danos causados, se mostrando adequada e proporcional à efetiva tutela ambiental, nos termos do que preconiza o **artigo 225 da Constituição da República**.

À propósito, o **artigo 225 da Constituição da República** preleciona que: *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Destarte, ainda que se alegue que o ocupante seja morador tradicional, o que não foi comprovado, não é possível a permanência, sob a ótica de concessão público outorgada pelo Estado, pois, resultaria em imediato desdobramento imobiliário nas intermediações da área já construída, invadindo com ainda mais gravidade, a área em comento.

Assim, comprovado o dano ambiental pelo descumprimento do ordenamento jurídico, tem-se a responsabilidade do particular pela reparação.

Nessa toada, o ocupante contribuiu para os danos causados ao meio ambiente, sendo diretamente responsável pela adoção das medidas necessárias à reparação dos danos ambientais e deve ser impedido de causar novos danos.

Ante o exposto, impõe-se a manutenção da veridicção singular, escoreita na solução da lide, pelos próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento se realizarão por meio virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator